

Memorando 1- 16.796/2026

De: Angela I. - SASC-JUR

Para: SASC - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Data: 14/04/2026 às 08:51:00

Setores envolvidos:

SASC, SASC-GS, SASC-JUR

Projeto aquisição de micro-ônibus adaptado - COMDIM

Encaminho, em anexo, o parecer jurídico solicitado.

At.te.

—

Angela Ianuário
advogada

Anexos:

PARECER_utilizacao_recurso_do_Fundo_COMDIM.pdf

PARECER JURÍDICO

Ementa: Fundo Municipal dos Direitos do Idoso. Aquisição de um micro-ônibus adaptado. Rede municipal e de execução direta. Direitos da Pessoa Idosa. Possibilidade. Memorando 16.796/2026.

Relatório

Em face da situação procedimental, a análise jurídica está restrita à possibilidade legal de utilização do recurso do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para aquisição de um micro-ônibus adaptado para atendimento da pessoa idosa no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e do Centro Dia, da rede municipal e de execução direta.

No projeto apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, esta justifica a necessidade da aquisição para assegurar transporte acessível e contínuo para pessoas idosas, ampliando o acesso aos serviços socioassistenciais e promovendo inclusão social.

É a síntese do que importa.

Fundamentação

Os fundos especiais são regidos, basicamente, pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, no capítulo dos “orçamentos”; pela Lei nº 4.320/64, especialmente arts. 2º, § 2º; e 71 a 74; pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 1º, § 2º, “b”; além de decretos e instruções normativas da Receita Federal, pertinentes (por exemplo a IN RFB nº 1.005/2010). A eles se aplicam, ainda, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) define fundo especial como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

O Decreto Federal nº 9.569/18 regulamenta a Lei nº 12.213/10, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, e em seu artigo 5º dispõe que os recursos dos fundos nacional, estaduais, distrital e municipais da pessoa idosa serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

despesas relacionadas a ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa.

No Município de Marília o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é regido pela Lei Municipal nº 7545/13, que estabelece:

Art. 8º. Os recursos do Fundo serão aplicados para:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos por órgãos conveniados;
II- aquisição de material permanente e de consumo, bem como outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos ao Idoso.

A aquisição de um micro-ônibus adaptado enquadra-se como material permanente, essencial à execução de programas e serviços voltados à pessoa idosa, atendendo ao disposto no inciso II do artigo acima transcrito.

Quanto a vedações, a Resolução nº 19, de 27 de junho de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e, em seu art. 8º, veda seu uso para: I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) reconhecem o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Centro Dia como serviços fundamentais para a promoção da autonomia, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

E a garantia de acessibilidade e mobilidade é condição indispensável para o efetivo acesso a tais serviços, estando em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Observa-se que o projeto apresentado é para aquisição pontual que não implica em financiamento de serviço de continuado, mas de aquisição de material permanente para melhorar o acesso aos serviços tipificados na Política Nacional de Assistência Social e voltados ao idoso no município.

A proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania demonstra que a aquisição do micro-ônibus adaptado visa assegurar transporte acessível e contínuo às pessoas idosas, ampliar o acesso aos serviços socioassistenciais, promover inclusão social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e garantir a efetividade das políticas públicas destinadas à pessoa idosa. Tais objetivos estão

plenamente alinhados às finalidades do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, à legislação federal e municipal aplicável e às diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa.

Dessa forma, verifica-se o nexo direto entre a despesa pretendida e a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, atendendo ao princípio da vinculação dos recursos dos fundos especiais.

Impende destacar, também, que o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Marília (COMDIM), órgão responsável pela gestão e controle social do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, que garante a observância dos princípios da legalidade, transparência e participação social, deve deliberar e aprovar a utilização do recurso.

Por fim, a aquisição do micro-ônibus caracteriza-se como despesa de capital, devendo observar: previsão orçamentária; deliberação e aprovação do COMDIM; realização de procedimento licitatório conforme a Lei nº 14.133/2021, salvo eventual hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade; regular processamento da despesa; registro do bem adquirido; e destinação exclusiva ao atendimento da pessoa idosa.

Conclusão

Pelo exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, opinamos pela possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para a aquisição de um micro-ônibus adaptado, destinado ao atendimento das pessoas idosas no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e do Centro Dia, executados diretamente pela rede municipal, desde que haja deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Marília (COMDIM).

Recomendamos que, após a deliberação do conselho, se favorável, a aquisição do micro-ônibus se dê através de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, seja feito o registro patrimonial do bem e garantida sua utilização exclusiva ao atendimento da pessoa idosa.

É o parecer.

SASC- Setor Jurídico, aos 14/04/2026.

ÂNGELA IANUÁRIO
Advogada do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E532-EA17-4284-4131

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA IANUARIO (CPF 073.XXX.XXX-98) em 14/04/2026 08:51:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://marilia.1doc.com.br/verificacao/E532-EA17-4284-4131>